



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302607

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2040958-23.2025.8.26.0000/50001, da Comarca de São José dos Campos, em que é embargante JEFERSON XISTO VILELA, são embargados BANCO DO BRASIL S/A, BANCO PINE S/A, MEUCASHCARD SERVIÇOS TECNOLÓGICOS E FINANCEIROS LTDA., NUBANK S/A (NU PAGAMENTOS S.A.) e CRÉDITAS SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente), CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO E JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 2040958-23.2025.8.26.0000/50001

Embargante: Jeferson Xisto Vilela

Embargados: Banco do Brasil S/A, Banco Pine S/A, Meucashcard Serviços Tecnológicos e Financeiros Ltda., Nubank S/A (Nu Pagamentos S/A), Creditas Soluções Financeiras Ltda.

Comarca: São José dos Campos - 4ª Vara Cível

MM. Juiz de Direito: Gabriela Souto Silveira

Voto nº 18.119

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA SEGUNDA VEZ – Novos embargos declaratórios que devem ser opostos para corrigir falhas dos primeiros embargos, não do acórdão principal – Inexistência dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil – Embargos que se limitam a repetir as mesmas razões dos anteriormente apresentados – Caráter nitidamente infringente – Embargos rejeitados, com imposição de multa.

Trata-se de embargos de declaração, opostos, tempestivamente, por Jeferson Xisto Vilela, em relação ao venerando acórdão de fls. 08/12, que, por votação unânime, rejeitou os embargos anteriormente opostos pelo embargante (nº 2040958-23.2025.8.26.0000/50000).

Aduz, em síntese, que o acórdão é contraditório, visto que “a jurisprudência traz a possibilidade de antecipação da tutela nas situações em que a espera da audiência de conciliação coloque em risco o mínimo existencial”. Afirma que “o mínimo existencial é um direito que visa garantir condições mínimas de existência humana digna, e se refere aos direitos positivos, pois exige que o Estado ofereça condições para que haja eficácia plena na aplicabilidade destes direitos”. Pleiteia o acolhimento dos embargos, com efeitos modificativos, para que sejam sanados os vícios apontados.

É o relatório.

Por proêmio, com espeque no art. 1.022, I, do Código de Processo

Civil, anote-se, conforme elucida Barbosa Moreira, que o vício de contradição ocorre *“quando no acórdão se incluem proposições entre si inconciliáveis. Pode haver contradição entre proposições contidas na motivação (...), ou entre proposições da parte decisória, isto é, incompatibilidade entre capítulos do acórdão: (...). Também pode ocorrer contradição entre alguma proposição enunciada nas razões de decidir e o dispositivo: por exemplo, se na motivação se reconhece como fundada alguma defesa bastante para tolher a pretensão do autor, e, no entanto, se julga procedente o pedido.”* (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Comentários ao Código de Processo Civil: Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973. Volume V. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 553).

Cumpre consignar, outrossim, que os segundos embargos de declaração somente têm cabimento para corrigir eventuais falhas, consubstanciadas em omissão, contradição, obscuridade ou erro material, existentes no julgamento dos primeiros embargos de declaração, pois, em relação ao acórdão principal, já teria se operado a preclusão consumativa.

Nesse sentido, é o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal:

“SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO, QUE EXAMINOU OS PRIMEIROS EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO. DETERMINAÇÃO DE BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS À ORIGEM. 1. Os segundos embargos de declaração devem dirigir-se ao acórdão que examinou os primeiros embargos. 2. À falta de fundamentação minimamente adequada, os segundos embargos não merecem ser conhecidos. 3. Recurso manifestamente incabível não produz o efeito interruptivo, de modo que o prazo para impugnações ao julgado atacado seguiu fluindo até seu termo final. 4. Embargos de declaração não conhecidos. Certificação do trânsito em julgado e determinação de baixa imediata dos autos à origem” (ARE 654432 ED-ED, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em

05/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-226 DIVULG 23-10-2018 PUBLIC 24-10-2018, destaques nossos).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. 1. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão omissão, contradição ou obscuridade, assim como correção de erro material. 2. A **jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que os segundos embargos declaratórios só podem ser admitidos quando o vício a ser sanado tenha surgido pela primeira vez no julgamento dos anteriores. Precedentes.** 3. Fixação de multa em 2% do valor atualizado da causa, por conta do manifesto intuito protelatório do recurso. Precedentes. 4. Embargos de declaração não conhecidos, determinando-se o trânsito em julgado e a baixa imediata dos autos à origem” (ARE 913264 RGED-ED, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 24/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-066 DIVULG 31-03-2017 PUBLIC 03-04-2017, destaques nossos).

Também nesse sentido, já se manifestou este Egrégio Tribunal de Justiça:

“SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Mostram-se impróprios para reagitar questões relativas ao julgado primitivo, imune, por força da preclusão consumativa. Embargos rejeitados com aplicação de multa” (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2036765-33.2023.8.26.0000; Relator (a): Décio Rodrigues; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Iepê - Vara Única; Data do Julgamento: 25/10/2023; Data de Registro: 25/10/2023).

“Embargos de Declaração Cível - Segundo embargos de declaração

visado atacar questão já resolvida nos primeiros embargos - Ausência das hipóteses do art. 1022 do CPC Embargos de declaração rejeitados” (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1017703-79.2021.8.26.0554; Relator (a): Emílio Migliano Neto; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/10/2023; Data de Registro: 18/10/2023).

“Segundos embargos de declaração por alegada omissão. Descabimento da oposição de segundos embargos de declaração, senão contra defeitos do acórdão em primeiros. Precedentes deste Tribunal e do STJ. Dado o evidente caráter protelatório do recurso, imposição à embargante da penalidade do § 2º do art. 1.026 do CPC. Embargos rejeitados” (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1000358-70.2022.8.26.0100; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM; Data do Julgamento: 28/09/2023; Data de Registro: 28/09/2023).

Ora, não se vislumbra, no v. acórdão, qualquer vício deste jaez.

Deveras, compulsando os autos, verifico que o embargante apenas repete o seu inconformismo em relação ao acórdão proferido nos autos principais, sendo que apresentou peça idêntica à dos embargos anteriormente opostos (nº 2040958-23.2025.8.26.0000/50000).

Tecidas essas considerações, conclui-se que a finalidade do embargante se cinge a rediscutir o mérito recursal, denotando caráter nitidamente infringente, o que se afigura inadmissível nesta fase.

Nesse cenário, manifestamente infundados os embargos, impõe-se a consequente punição pecuniária, de acordo com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. DANO MORAL E VALOR DA COMPENSAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. CARÁTER PROTELATÓRIO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA NÃO AFASTADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO REALIZADO. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. 1. Ação indenizatória. 2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração. 3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/15. 4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 5. A oposição de embargos de declaração para forçar o Tribunal de origem a reexaminar questões já decididas anteriormente de maneira clara, caracteriza o manifesto intuito protelatório do embargante e autoriza a aplicação da multa prevista no art. 1026, § 2º, do CPC/15. Precedentes. 6. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. 7. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte. 8. Agravo interno de Globo Comunicação e Participações S/A não provido.” (AgInt no REsp 1909425/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2021, DJe 28/10/2021).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS PROTETATÓRIOS. RECONHECIMENTO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. FIXAÇÃO SOBRE O VALOR DA CAUSA. PREVISÃO LEGAL. REDUÇÃO DA MULTA. CABIMENTO. 1. Conforme a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a via dos embargos declaratórios não se presta à mera rediscussão dos fundamentos da decisão embargada. 2. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a reiteração dos argumentos já repelidos de forma clara e coerente configura o caráter protetatório a ensejar a aplicação da multa do art. 1026, § 2º, do CPC/15. 3. A fixação do percentual da multa sobre o valor da causa decorre da previsão expressa do art. 1.026, do Código de Processo Civil. 4. Em razão do elevado valor da causa, com fulcro nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, cabível a redução da multa. 5. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.” (EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl no REsp 1733883/MT, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2021, DJe 03/11/2021).

Ante o exposto, pelo meu voto, **rejeito** os embargos de declaração e comino ao embargante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do artigo 1.026, § 2º e seguintes do Código de Processo Civil.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator